



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001342/2004
ORIGEM Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE 045 – Contas Anuais de Governo – exercício financeiro de 2003
INTERESSADO Raimundo Torres Dantas
AUDITOR Parecer nº 156/2007 – Rafael Sousa Fonseca
PROCURADOR Parecer nº 08/2009 – João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
RELATOR Cons. Antonio Manoel de Carvalho Dantas

PARECER PRÉVIO TC 2555

EMENTA: Rejeição da preliminar. Recomenda a aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Indiaroba, com ressalvas. Deliberação unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-001342/2004, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, relativo ao exercício financeiro de 2003.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2003, da responsabilidade do Sr. Raimundo Torres Dantas, Prefeito Municipal de Indiaroba, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 28.06.2004, dentro do prazo legal.

O processo está constituído da documentação exigida por lei, compreendendo Relatório de Gestão e de Apresentação de Contas, Relatório e Certificado do Controle Interno, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.

O Orçamento para o exercício de 2003 foi aprovado pela Lei nº 330, de 19/12/2002, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais). Ao final do exercício a receita arrecadada alcançou R\$ 7.060.924,77 (sete milhões, sessenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), equivalente a 77,59% em relação à prevista inicialmente. Já a despesa realizada total alcançou R\$ 7.047.446,51 (sete milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), representando 77,44%, em relação à despesa autorizada.

A 4ª CCI após análise do exposto pela defesa, constatou que não sanaram as falhas e/ou irregularidades apontadas abaixo:

a) o balanço financeiro foi apresentado de maneira bastante resumida, impossibilitando uma análise mais detalhada;

b) ausência de Extrato Bancário da Conta nº 40013-0 do Banco do Nordeste-F. AVAL, no valor de 15.242,14.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001342/2004

PARECER PRÉVIO TC

2555

No que diz respeito à incompatibilidade dos dados informados ao SISAP referente à Receita Arrecadada e a divergência dos dados junto às informações do SISAP, quanto as disponibilidades financeiras, apesar de não terem sido sanadas, considerou-se que não causaria prejuízo ao erário.

Quanto à incompatibilidade nas informações das aberturas de créditos suplementares, em relação ao SISAP e à Despesa com Serviços de Terceiros, onde a Prefeitura Municipal de Indiaroba não cumpriu o determinado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se o encaminhamento à Coordenação do SISAP e a Consideração Superior, respectivamente.

A digna Auditoria opina pela emissão de Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas ora analisadas.

O Ministério Público Especial, nos termos da competência outorgada ao Procurador-Geral, pelo art. 6º, inciso I, alínea "b" da LC 36/1997, opina preliminarmente, pela apreciação do pleito demonstrado no Parecer de fls. 588/590 do Procurador José Sérgio Monte Alegre. Quanto ao mérito, em caso de ultrapassada a preliminar acima, pugna pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício de 2003, com as ressalvas da digna auditoria, gestão do então prefeito Raimundo Torres Dantas.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando a análise realizada pela equipe técnica desta Casa;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo, apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal;

Considerando a rejeição da preliminar de conversão do julgamento em diligência para exame dos aspectos da legitimidade, economicidade e razoabilidade, suscitada nos autos pelo Procurador oficiante;

Considerando que a jurisprudência desta Egrégia Corte tem sido no sentido de não penalizar o descumprimento ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de uma norma de transição;

Considerando que as falhas apontadas não provocaram prejuízo ao Erário, posto que configuraram como irregularidades meramente formais;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001342/2004

PARECER PRÉVIO TC

2555

03 de dezembro de 2009, por unanimidade, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Indiaroba a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Torres Dantas**, **COM RESSALVAS** a fim de que, nos exercícios seguintes, o Governo Municipal abstenha-se de praticar as falhas observadas pela equipe técnica deste Tribunal, sem prejuízo da apreciação de outros processos pendentes de julgamento no âmbito desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Reinaldo Moura Ferreira – Presidente, Antonio Manoel de Carvalho Dantas - Relator, Heráclito Guimarães Rollemberg, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,

11 MAR 2010


Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**
Presidente


Conselheiro **ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS**
Relator

Fui Presente:


PROCURADOR-GERAL